TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, Caixa Postal Nº 638 - Centro

CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1008690-64.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Multas e demais Sanções

Impetrante: Ivanil Apareido da Silva

Impetrado: DIRETORA DA 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS SP e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Ivanil Aparecido da Silva impetra Mandado de Segurança contra ato exarado pela Diretora Técnica da 26ª Ciretran de São Carlos, que lhe teria negado a mudança de categoria de sua Carteira Nacional de Habilitação de "C" para "D", sem que tivessem sido esgotadas todas as instâncias administrativas para discussão do ato ilegal e, portanto, estaria sendo punido antecipadamente, o que afrontaria seu direito de ampla defesa, mesmo na esfera administrativa.

A liminar foi indeferida (fls. 44).

O Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo requereu a sua intervenção no feito (fls. 52).

Informações às fls. 54, acompanhadas dos documentos de fls. 55/56.

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre o mérito objeto do presente mandado de segurança por estar ausente o interesse público (fls. 60).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O pedido não comporta acolhimento.

Fundamentou o impetrante que a ilegalidade encontra-se presente no indeferimento do pedido de mudança de categoria, em virtude da existência de pontos em seu prontuário, mesmo existindo processo administrativo não concluído.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, Caixa Postal Nº 638 - Centro

CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Contudo, é de se observar que o obstáculo ao requerimento de alteração de categoria de sua CNH, além da pontuação constante em seu prontuário (fls. 33), se deu pelo não preenchimento dos requisitos legais necessários.

Traz o artigo 145 do Código de Trânsito Brasileiro os requisitos necessários para a alteração de categoria de CNH para "D" e "E", nos seguintes termos:

"Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículos de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ser maior de vinte e um anos;

II – estar habilitado: a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;

III – <u>não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;</u>

IV – ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

Parágrafo único. A participação em curso especializado previsto no inciso IV independe da observância do disposto no inciso III (destacado).

Com efeito, conforme informação da autoridade impetrada, não houve a emissão da CNH do condutor em razão do cometimento das infrações, após o início do processo de adição de categoria (fls. 54).

Por outro lado, o esgotamento da via administrativa não pode significar a protelação das medidas em tese cabíveis.

Sabe-se que, no que concerne às penalidades de trânsito, existem três níveis administrativos: a) delegado de trânsito; b) JARI; c) CETRAN. Há prazos, como em qualquer procedimento administrativo, que devem ser obedecidos. Não é porque o interessado peticiona de maneira avulsa perante um desses órgãos que o cumprimento da penalidade fica automaticamente obstado. Nessa lógica, nenhuma penalidade seria cumprida, pois a parte sempre poderia peticionar e, assim, retardar "ad eternum" a punição.

Não se verifica ofensa ao contraditório e à ampla defesa, sendo inexistente o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, Caixa Postal Nº 638 - Centro

CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

direito líquido e certo do impetrante.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO** a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Dê-se ciência desta sentença à autoridade de trânsito.

Custas pelo impetrante, observado, se o caso, o artigo 12 da LAJ.

Inexiste condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

P. R. I. C.

São Carlos, 27 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA